



## Protocolo Administrativo 9-301/2025

---

**Remetente:** Assessoria Jurídica, Marcus Vinicius Santos Rodrigues De Carvalho

**Destinatário:** Gabinete do Prefeito , Carlos Jose Da Silva

**Data:** 14/05/2025 às 12:53:42

**Departamentos:** GP, GP-AJ, SME, SMAP-DC, DL-AJ

**Assunto:** RESCISÃO CONTRATUAL

Encaminhe-se o Parecer Jurídico referente ao presente Protocolo Administrativo ao Gabinete do Prefeito para **ciência e adoção das providências administrativas que se mostrarem pertinentes**, conforme as diretrizes jurídicas nele estabelecidas.

Ressalte-se que as manifestações constantes do parecer possuem natureza opinativa, elaboradas com fundamento na legislação vigente, especialmente na **Lei nº 14.133/2021**, e visam orientar a atuação administrativa quanto às possibilidades legais aplicáveis ao presente Protocolo, competindo à autoridade responsável decidir, no âmbito de sua competência, pela medida mais adequada à luz do interesse público.

Marcus Vinicius Santos Rodrigues De Carvalho

Assessor Jurídico do Município de Vera Mendes - PI

Advogado - OAB/PI N. 17.766



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 301/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONTRATOS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. SUSPENSÃO DE LICITAR. RESCISÃO. POSSIBILIDADE. PARECER JURÍDICO. LEI Nº 14.133/2025.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação advinda do Chefe do Departamento de Licitações, o qual, após encaminhamentos internos e determinação do Gabinete do Prefeito, requer a análise jurídica sobre a legalidade e viabilidade da aplicação de sanção administrativa em face de empresa contratada pela administração pública, além da rescisão contratual, considerando as diversas irregularidades e reiteradas falhas na execução do objeto contratual pactuado, com a consequente emissão de parecer jurídico devidamente fundamentado.

Inicialmente, faz-se necessário contextualizar o arcabouço fático que originou a solicitação da Secretaria demandante.

Neste sentido, consta-se a realização do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 005/2025-SRP, cujo objeto é Registro de Preços visando futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE VERA MENDES – PI, o qual a empresa **A D J COMÉRCIO SERVIÇOS & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 21.003.987/0001-78, figura como fornecedor registrado na respectiva Ata de Registro de Preços, tendo esta firmado o Contrato Administrativo nº 01.2503/2025

O referido contrato foi formalizado entre as partes no dia 23 de março de 2025, tendo como objeto o fornecimento de materiais de expediente para atender à demanda da Secretaria Municipal de Educação de Vera Mendes/PI, com recursos provenientes do FUNDEB. Após o recebimento da ordem de fornecimento encaminhada pela Administração, a empresa **A D J COMÉRCIO SERVIÇOS & CIA LTDA**, por meio de seu representante legal, protocolou em 28 de abril de 2025 um pedido formal de desistência contratual, o qual se encontra anexado aos autos.

No referido pedido, a empresa alega que, após análise minuciosa da viabilidade econômica do contrato, verificou que os valores ofertados em sua proposta ficaram **abaixo do custo real de aquisição dos produtos**, tornando impossível a execução contratual dentro dos padrões de qualidade exigidos. Alega ainda que, para manter a sustentabilidade financeira da empresa, optou por não prosseguir com a execução do objeto, mesmo após a assinatura contratual e emissão da ordem de fornecimento.

A instauração do processo administrativo em comento encontra lastro legal no Ordenamento Jurídico Pátrio.

É cediço, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência prevalente nos Tribunais Superiores que as responsabilidades civil, penal e administrativa são independentes entre si, podendo, inclusive, serem cumuladas as sanções aplicadas.

Feitas essas considerações, é de se concluir que o presente processo administrativo se desenvolveu regularmente, com a estrita observância do contraditório, da ampla defesa, já que a empresa contratada, conforme demonstrado, foi notificada de para regularização de todos os atos irregulares por ela praticados e da decisão preliminar proferida no processo a fim de apresentar sua defesa, bem como teve acesso a todas as provas colhidas nos autos, não havendo a



demonstração clara e precisa de qualquer prejuízo à defesa que pudesse eventualmente macular o presente feito.

Por fim, registre-se que, em decorrência da solicitação de rescisão contratual após a adjudicação e formalização do instrumento, a Secretaria Contratante manifestou-se no sentido da necessidade de adoção de medidas sancionatórias, diante dos prejuízos causados à Administração Pública e à regular execução do objeto contratual. Foram sugeridas, com fundamento no item 3.3 da Cláusula Nona do Contrato Administrativo nº 01.2503/2025, as seguintes penalidades: i) aplicação de multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor total da nota de empenho, e; ii) suspensão temporária da empresa para participar de licitações e contratar com a Administração Pública Municipal de Vera Mendes/PI pelo prazo de 02 (dois) anos.

Eis o relatório. Passemos a análise.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **a) Aplicação de Sanções Administrativas. Art. 86 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.**

A possibilidade de aplicação de sanções no âmbito de Contratos Administrativos oriundos de Licitações Públicas está prevista no Capítulo IV, Seção II, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

*Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - impedimento de licitar e contratar;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.*

*§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:*

*I - a natureza e a gravidade da infração cometida;*

*II - as peculiaridades do caso concreto;*

*III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;*

*IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;*

*V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.*

*§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no [inciso I do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.*

*§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no [art. 155 desta Lei](#).*

*§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente*



*federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.*

*§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei](#), bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.*

No presente caso, restou configurado o descumprimento contratual pela empresa, em razão da inexecução total do objeto contratado, uma vez que, mesmo após a assinatura da Ata de Registro de Preços e do Contrato Administrativo em 28 de abril de 2025, a empresa formalizou, pedido de distrato sob a alegação de inviabilidade econômica para o fornecimento. Ainda que essa justificativa tenha sido apresentada, ela não possui amparo legal para afastar as obrigações firmadas com a Administração, especialmente considerando que a empresa havia assumido o compromisso formal com a execução contratual.

Portanto, diante das evidências constantes nos autos e considerando a instrução regular do processo, com observância do contraditório e da ampla defesa, é plenamente cabível a aplicação das penalidades previstas na legislação e nos termos contratuais.

Portanto, cumpre registrar que a sugestão de aplicação das penalidades de multa e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública municipal em desfavor da empresa acusada encontra-se plenamente viável e dentro da razoabilidade administrativa que o caso impõe, diante das graves falhas apontadas e comprovadas nos autos.

Feitas tais considerações, conclui-se pela possibilidade legal para que seja acatada a sugestão para a aplicação das referidas sanções administrativas, em decorrência dos ilícitos praticados com graves prejuízos a administração pública, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

#### **b) Rescisão Contratual. Art. 137 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.**

O art. 137 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar sua rescisão, com base em diversas hipóteses, das quais destacam-se:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos.

(...)

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;



II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

Da mesma forma, o Contrato Administrativo nº 01.2503/2025 define que:

**CLÁUSULA DÉCIMA - TERCEIRA DA EXTINÇÃO CONTRATUAL**

\*\*\*\*\*

13.5 O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.5.1 Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

\*\*\*\*\*

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

12.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, a contratada que:

(...)

c) der causa à inexecução total do contrato;

(...)

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando a inexecução contratual, conclui-se pela possibilidade legal de a autoridade julgadora a possibilidade legal de aplicação das sanções administrativas de multa, se prevista, e/ou de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Vera Mendes/PI pelo prazo de até 2 (dois) anos, assim como pelo amparo legal, à luz da Lei nº 14.133/2021 e do próprio Contrato Administrativo, para, querendo, promover a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 01.2503/2025

Destaque-se que o parecer desta Assessoria Jurídica Especializada é **OPINATIVO**, não devendo vincular a decisão do detentor do poder de decisão sobre a matéria, o qual por direito constitucional é livre para decidir sobre a oportunidade e conveniência do ato, observando o aspecto da validade legal dos mesmos, cabendo à Autoridade Competente a decisão final sobre a aplicação das sanções administrativas sugeridas, bem como sobre o encerramento ou não do instrumento contratual.

Eis o parecer, SMJ.

Vera Mendes - PI, na data de sua assinatura

**Marcus Vinicius Santos Rodrigues De Carvalho**  
**Assessor Jurídico do Município de Vera Mendes - PI**  
**Advogado - OAB/PI N. 17.766**

## Manifesto

---

### Verificação de Autenticidade e Integridade

Este documento foi assinado digitalmente, assegurando sua autenticidade, integridade e validade jurídica, conforme estabelecido pela Lei nº 14.063/2020 e pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Para verificar a validade das assinaturas digitais e confirmar a integridade do documento, por favor, acesse o seguinte link:

<https://app.0paper.com.br/organization/8/signature-validation>

### Download Cópia Original

Para baixar cópias deste documento assinado acesse o link abaixo utilizando o código fornecido:

<https://app.0paper.com.br/organization/8/original-document-download>

c27cf779a6769a246c320f38fa6ab1c059bb33283b6d09a57369fb88b86f422d

### Assinaturas

Lista de assinaturas digitais realizadas neste documento:

**Marcus Vinicius Santos Rodrigues De Carvalho, CPF: 039.xxx.xxx-64**

Assinado em 14/05/2025 12:54:04